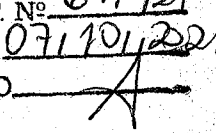


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/SP.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021  
PROCESSO LICITATORIO Nº 19/2021.**

**SAMS (CS II) IBITINGA**  
**PROT. Nº 67121**  
**DATA 07/10/2021**  
**VISTO** 

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126.- Bloco 10- Ala C, 7º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial na Cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, situada à Rua Iracema Lunas, 255, Distrito Industrial Benedito Storani, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0213-03, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:



## **I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 08hr do dia 13 de Outubro de 2021, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ACOMPANHADOS DOS ACESSÓRIOS E CILINDROS DE OXIGÊNIO, FORNECIMENTO CONTINUADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO E LOCAÇÃO DE APARELHOS BIPAP E CPAP.**

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

## **II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE**

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

## **III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO**

### **III.1 – DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES**

O instrumento convocatório estabelece em seu Anexo 1 – Memorial Descritivo, os prazos em que devem ser prestados os serviços. Vejamos:



2.5.6 As manutenções técnicas corretivas deverão ser efetuadas **no prazo máximo de 04 (quatro) horas**, contadas a partir da comunicação feita pelo(a) Gestor(a) do contrato, por escrito ou telefone nos dias úteis e através do 0800 pelo paciente nos finais de semana, feriados e pontos facultativos devendo ser anotado o dia, a hora e o nome da pessoa que recebeu a comunicação. O serviço de manutenção corretiva deverá estar à disposição 24 horas por dia. (Obs: A disponibilidade de serviço de manutenção corretiva de 24 horas não pressupõe a disponibilização de técnicos nas dependências do **CONTRATANTE**).

3.3 Do abastecimento dos gases:

3.3.1 O abastecimento dos Gases Medicinais comprimidos deverá ser realizado, conforme solicitação do(a) Gestor(a) do contrato, **em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação**, exceto em casos não previstos inicialmente, decorrentes de situações emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

6.3 Garantir o desenvolvimento do serviço de oxigenoterapia ininterruptamente 24 horas por dia, **com prazo máximo de 72 horas para instalação e quatro horas para manutenção e 12 horas para recarga do cilindro**.

Ocorre que há divergência quanto aos prazos de manutenção e recarga, de modo que as empresas licitantes certamente encontrarão dificuldades em cumpri-los. Assim, a fim de garantir a entrega segura e eficaz dos objetos do certame, impõe-se a alteração dos prazos, de forma clara e razoável – o qual sugere-se que seja de:

- *Prazo de 12 (doze) horas para assistência técnica (manutenção)*
- *Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recarga dos gases.*

Permitindo assim à empresa vencedora seu correto cumprimento.

Ressalta-se que, tais informações são fundamentais para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o fornecimento na forma e nos prazos adequados.

Segundo o artigo 3, da Lei 10.520/02, em seu inciso I, expõe a necessidade de indicação de prazo para o fornecimento:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de*

*aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"*

Além disso JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

*"Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]."*

Isto posto, é fundamental que a Administração Pública demonstre de forma clara no edital os prazos a serem cumpridos pelo licitante vencedor.

### III.2- DA CAPACIDADE DOS CILINDROS

O edital em tabela disposta no Anexo I – Memorial Descritivo, a Administração Pública apresenta a descrição dos produtos. Vejamos:

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03 | Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõem o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo                                                             |
|    | prescrito, com cilindro de backup de 3,5 a 8 m <sup>3</sup> cheio, composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter nasal ou máscara, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220V, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620Mbar. Os acessórios deverão ser trocados de acordo com a necessidade do paciente (exceto máscaras, com mínimo de 6 meses de utilização). |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04 | Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com cilindro de backup de <b>3,5 a 8 m³ cheio</b> , composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter ou máscara, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220V, fluxo mínimo de 1,5 a 10 litros/minuto, pressão de saída de 620Mbar. |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*\*Grifo nosso*

Ocorre que, ao especificar a capacidade máxima Para o cilindro, o instrumento convocatório pode acabar estabelecendo *preferência para o fornecimento* do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com a característica descrita são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar, que o licitante deverá fornecer cilindros com limite de carga, por exemplo:

- **Item 3: Cilindro de Backup de 3,5m³ a 10m³ cheio.**
- **Item 4: Cilindro de Backup de 3,5m³ a 10m³ cheio.**

pois isso daria uma margem maior de aproveitamento conforme a linha de produção de cada empresa licitante.

Outrossim, não consta no edital qualquer **justificativa técnica** para a especificação sobre o limite de carga dos cilindros, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A lei licitatória é bem clara, a descrição do objeto da licitação deve ser isenta de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sendo absolutamente ilegal descrever o objeto no edital visando fazer com que apenas uma marca ou poucas possam atender ao especificado, conforme vedação expressa em Lei Federal nº 8.666/93 , *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ”

*\*Grifo nosso*

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade de carga dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação não é razoável, fazendo-se

necessária a adequação dos mencionados dispositivos, a fim de que seja atendido o interesse público.

### III. 3 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCENTRADORES

O edital em seu Anexo 1 – Memorial Descritivo especifica o tipo de Concentradores a ser fornecido, conforme segue:

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03 | Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõem o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com cilindro de backup de 3,5 a 8 m <sup>3</sup> cheio, composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter nasal ou máscara, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220V, fluxo mínimo de 0,5 a 5 litros/minuto, pressão de saída de 620Mbar. Os acessórios deverão ser trocados de acordo com a necessidade do paciente (exceto máscaras, com mínimo de 6 meses de utilização). |
| 04 | Locação de conjuntos para oxigenoterapia domiciliar, que funcione através de ligação na rede elétrica, cujo princípio de funcionamento se baseie na retenção de nitrogênio e outros gases que compõe o ar ambiente, proporcionando ao paciente oxigênio através de máscara ou cateter nasal, numa concentração variável de 90 a 95%, dependendo do fluxo prescrito, com cilindro de backup de 3,5 a 8 m <sup>3</sup> cheio, composto por: regulador, fluxômetro, umidificador e cateter ou máscara, com as seguintes características: alimentação de 127 ou 220V, fluxo mínimo de 1,5 a 10 litros/minuto, pressão de saída de 620Mbar.                                                                                                                                          |

Todavia há necessidade de mudança de alguns detalhes do equipamento, segundo passamos a expor.

#### a) Concentração mínima de Oxigênio.

Conforme se verifica, o edital menciona, em tabela disposta no Anexo I – Memorial Descritivo, Item 3 e 4, exige que os Concentradores tenham grau de pureza mínima do Oxigênio de 90% a 95%.

Ocorre que, conforme se verifica, com a disposição da concentração do Oxigênio nesses quantitativos, estaria o edital **estabelecendo preferência** para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso dos descritos no item supracitada, **mesmo que não seja essa sua intenção**, uma vez que os equipamentos com as concentrações do oxigênio exigida previstas **são utilizados apenas por determinadas empresas** que atuam no mercado, **ferindo**, além disso o **Princípio da Isonomia**.

Já é sabido que a **Isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência** formulada pela **Administração Pública** que venha a **comprometer a igualdade dos licitantes**.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, **adequado às regras** que norteiam o procedimento licitatório – seria **constar** que o licitante deverá fornecer os concentradores:

- **Item 3 e 4:** Concentração do Oxigênio deve ser entre 87% a 95%

Outrossim, **não consta** no instrumento convocatório **qualquer justificativa técnica para tal especificação da pureza do Gás Oxigênio como é feita**, já que há permissão para uso do mesmo na pureza mínima de 87%, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

**A manutenção dos termos editalícios** sem as devidas correções **vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório**: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

*“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.” (grifo nosso)*

O mesmo autor esclarece, ainda, que “**serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição**” (obra citada, p. 79).

**Resta evidente**, portanto, que a exigência referente às concentrações do Oxigênio, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício**, a fim de que seja atendido o interesse público.

**b) Da pressão.**

Conforme se verifica, o edital menciona, em tabela disposta no Anexo I – Memorial Descritiva, Item 3 e 4, há especificação da pressão de saída em 620 Mbar.

Porém, tal disposição **exclui as licitantes que possuem um produto com potência diversa** a descrita no Edital. Lembrando ainda que apenas um produto específico do mercado tem essas especificações e apenas uma empresa o fornece.

Já é sabido que é **vedado** exigir cláusulas ou especificações que possam vir a restringir ou comprometer o caráter competitivo do certame, devendo a administração garantir, **sempre**, a participação mais ampla possível de licitantes interessados, para que o intuito do procedimento licitatório seja alcançado, que é a escolha da proposta **mais vantajosa**.

Portanto, deve ser possibilitado que as licitantes possam apresentar o produto objeto do certame com nível de ruído diverso, **dando margem para uma maior apresentação de itens de qualidade**.

- **Item 3:** 350 a 700 Mbar ou 5,5 a 10 psi.
- **Item 4:** 700 a 2100 Mbar ou 10 a 30 psi.

Ocorre que, com as disposições **exatas** como a **anteriormente mencionada**, o edital estaria **estabelecendo preferências** para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, **mesmo que não seja essa sua intenção**, uma vez que dimensões **exatas** previstas **são utilizados apenas por determinadas empresas** que atuam no mercado, **ferindo**, além disso, o princípio da isonomia.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

*“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.” (grifo nosso)*

O mesmo autor esclarece, ainda, que “serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição” (obra citada, p. 79).

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Tal reforma é necessária para que as propostas das empresas sejam mais competitivas, uma vez que cada equipamento possui custos diferenciados.

#### **c) Da voltagem**

O edital, no seu item 4, do Anexo 1 – Memorial Descritivo, dispõe que o Concentrador deverá apresentar voltagem de 127 ou 220V.

Ocorre que ao analisarmos o disposto, verificou-se que a especificação exigida para o equipamento apresentado, dificulta e limita a formulação de proposta pela empresa impugnante, visto que concentradores de 220v/lts é incomum no mercado.

Desse modo fica claro que as especificações apresentadas pela administração ferem o caráter competitivo do processo licitatório, uma vez que os equipamentos com voltagem 220 são escassos no atual sistema de compras.

Nesse sentido, a WHITE MARTINS, pede que à Administração que altere o disposto, para que conste conforme abaixo:

- **Lote 4:** Acrescentar a possibilidade de transformador para a voltagem adequada

Ressaltamos que o detalhamento das especificações é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica determinada pelo contratante.

A descrição do equipamento é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão dos artigos 3.º, inciso II da lei 10520/2002 e Art. 7.º, §5º da lei 8666/1993, Vejamos:

#### **Lei 10520/2002**

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por **excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem a competição;*

**\*Grifo nosso**

#### **Lei 8666/1993**

*Artigo 7.º (...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade** ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

**\*Grifo nosso**

A descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o modelo considerado na formação dos preços de cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Evitar-se-iam, assim, discrepâncias de modelos que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de aparelhos ultrapassados – ainda que mais baratos – gerando prejuízo ao correto cumprimento da necessidade administrativa.



### **III.4 – Da ausência do quantitativo de Cilindros necessários em comodato.**

O edital não especifica a quantidade de Cilindros em comodato que serão necessários para o correto fornecimento dos Itens 6 e 7, do Anexo 1 – Memorial Descritivo.

A não especificação quanto a essa quantidade, gera incertezas quanto ao fornecimento. Haja vista, que para a correta e efetiva apresentação das propostas, quanto para o provimento do objeto supramencionado, se faz necessárias as determinações exatas deste, a fim de satisfazer as necessidades dessa r. Prefeitura, a fim de permitir a possível e justa viabilidade do material contratado em concordância com o mercado atual.

Nesse diapasão, a WHITE MARTINS pede a Administração que esclareça:

- Item 6: Qual será a quantidade de Cilindros de Oxigênio Medicinal com capacidades de 3m<sup>3</sup> e 4m<sup>3</sup>?
- Item 7: Qual será a quantidade de Cilindros de Oxigênio Medicinal com capacidades de 1m<sup>3</sup>?

Necessário se faz que o edital seja claro, a fim de não gerar dúvidas e futuros problemas com o fornecimento.

Além disso no art. 40, da Lei 8.666/93, em seu inciso I, é explicitado a necessidade de ser clara e sucinta a descrição do objeto.

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

***I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”***

**\*Grifo nosso**



Ademais, no atual cenário da pandemia da Covid-19, há aumento na demanda tanto dos gases quanto dos equipamentos, para tanto, os licitantes precisam se programar para garantir o fornecimento conforme o edital, logo se não há especificação dos quantitativos dos Cilindros não há segurança nas propostas.

Portanto a quantidade de Cilindros a serem comodatados precisa ser especificada, com a finalidade de os licitantes apresentarem propostas eficientes, e o vencedor conseguir cumprir de forma adequada o contratado.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Vinhedo, 06 de Outubro de 2021.

  
White Martins Gases Industriais Ltda.

FELIPE AUGUSTO PINTO  
TÉCNICO DE ATENDIMENTO A CLIENTES  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
RG. 33.134.004-5 - CPF: 341.533.088-54



SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 – JARDIM EMBUEMA  
CEP: 06803-130 - EMBU DAS ARTES - SP  
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210  
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail:  
SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MÚNICÍPIO DE  
IBITINGA - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021  
Edital nº 17/2021 Proc. nº 19/2021

**SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua dos Bancários, nº 388, Bairro Jardim Embuema, CEP 06803-130, no Estado de São Paulo, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e item 10.1 do aludido edital e apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO** pelos motivos e razões que passamos a aduzir :

## **I – DO OBJETO**

O presente Pregão tem como objeto a **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, ACOMPANHADOS DOS ACESSÓRIOS E CILINDROS DE OXIGÊNIO, FORNECIMENTO CONTINUADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COMPRIMIDO E LOCAÇÃO DE APARELHOS BIPAP E CPAP.**, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

## **II- DO MÉRITO**

### **a) Da ausência da inserção da cota reservada**

Ao analisarmos as condições de participação no item 02 do edital em questão, consta-se que não possui cota reservada para empresas que se enquadram na situação de ME e EPP.

O Edital em questão não possui cota reservada ou lote exclusivo para empresas que se enquadram na situação de ME e EPP, conforme prevê o Decreto 8.538/2015 em seu artigo 6º:

*“Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de*



*pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".*

Ainda, Nesse sentido, o artigo Artigo 8º, *caput*, do Decreto 8.538/2015 traz a possibilidade de divisão de 25% do objeto para contratação de empresas ME e EPP, vejamos:

*"Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte"*

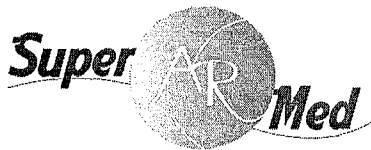
Desta maneira, de acordo com o artigo 1º, incisos I, II e III, do Decreto 8.538/2015, o tratamento favorecido diferenciado e simplificado para empresas enquadradas como ME e EPP tem como principal objetivo: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, AMPLIAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS e INCENTIVAR A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

O presente edital se refere a locação de equipamentos, onde conforme processo anterior citado acima a divisão de lotes é plenamente DIVISÍVEL, pois analisando editais referente ao mesmo objeto de outras administrações existem cotas reservadas ou até mesmo lotes exclusivos.

Além disso, diante do cenário atual o qual estamos vivendo, enfatizando que estamos em uma pandemia de Covid- 19, e a sua principal característica é o comprometimento das vias respiratórias, equipamentos como o concentrador de oxigênio vem sendo utilizado para o tratamento dos pacientes, e dessa forma, as empresas fabricantes desses equipamentos não estão conseguindo atender a demanda, tendo em vista que, com a escassez dos concentradores no mercado mundial, efetuando a divisão irá diminuir as quantidades no qual irá atrair mais empresas para participar do certame, aumentando assim as vantagens tanto econômicas como de instalação e auxílio aos pacientes.

Para corroborar isso, pode se consultar diversos órgãos da administração pública, onde foi aplicada a cota reservada e poderá trazer uma enorme vantagem financeira e operacional para a Secretária de Saúde deste município

Logo, sugerimos que o edital em epigrafe seja revisado quanto a distribuição sendo designado itens exclusivos para participação de empresas enquadradas como ME e EPP. Respeitando a Legislação Vigente e orientação do Tribunal de Contas.



**b) Da Divisão de Lotes.**

No Lote 03 os itens 03 ao 08 estão elencados no mesmo lote, sendo que são objeto diferentes. Vejamos o item 3 e 4 se refere a Locação de Equipamento de Concentrador de Oxigenio, e nos itens 05 ao item 08 se refere ao serviço de locação e regarga de cilindro de oxigenio.

Desta forma identificamos que a junção dos itens em um mesmo lote, frustra um dos Principio mais importante de Lei editalicia, o Principio da Competitividade.

Considerando que a Contratada existe poucas empresas no mercado que trabalham no segmento de Oxigenoterapia Domiciliar.

Além disso, apenas as empresas de grande porte conseguem abranger a locação de Equipamentos Medicos e fornecimento continuo de recarga de oxigenio.

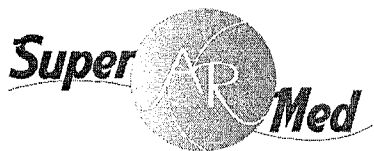
E, considerando que a separação das quantidades para destinações especificações acarretaria em um maio custo-beneficio para o município, visto que abrangeria uma maior quantidade de empresa para o certame.

Vimos solicitar ao Ilmo pregoeiro a separação dos 03, 04 do demais itens 05.06.07 e 08 para alcançar maior economicidade no certame, uma vez que existe no mercado empresas que apenas prestam serviços de locação de equipamentos e outras apenas de oxigênio medicinal

**RESSALTAMOS QUE SENDO ACATADAS AS SUGESTÕES SERÁ MAIOR O NÚMERO DE EMPRESAS PARTICIPANTES E MELHOR PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE ANALISAR UM ROL MAIOR DE PROPOSTAS, CONSAGRANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E EFICIÊNCIA, PRESENTES NOS CERTAMES PÚBLICOS.**

**c) Das exigências Editálicas - Documentos Solicitados pela Unidade responsável**

As exigências edilícias no que tange a qualificação técnica são preocupantes, causa uma enorme insegurança jurídica, aonde está sendo solicitado diversos documentos que não condizem com a legislação atual, ocasionando restrição de participação de empresas, favorecendo diretamente a empresa atual fornecedora do lote de ampla concorrência



aonde anteriormente elaborou uma impugnação trazendo diversos fatos à baila, totalmente ilegais.

Primeiramente, vale ressaltar que os objetos da licitação são locações de concentrador de oxigênio, bipap e cpap.

Vejamos, no que se refere ao 2.5.10. Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da **CONTRATADA**, com registro atualizado no CREA é plenamente inadequado pois o edital já solicita o Fisioterapeuta com Crefito ativo e não solicita o registro da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia.

Considerado que o profissional qualificado para instruir, treinar, manusear equipamentos para suporte respiratório, é o profissional fisioterapeuta conforme a resolução do **COFFITO nº 318 de 30/08/2006 e art. 3º da resolução 400 de 03/08/2011.**

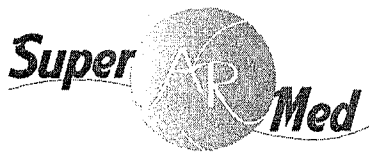
Sugerimos que deverá solicitar a documentação da **lei 8.666/93 referente ao art. 30 inciso I e II,** documentação relativa a documentação técnica Registro ou inscrição do profissional competente, a fim de atender as resoluções supracitadas de forma **CORRETA** e pertinente aos serviços que serão prestados, pois claramente o profissional com CREA não poderá instalar equipamentos em paciente cabendo a denúncia aos conselhos regionais e federais de cada profissão.

No que se refere ao cilindro de oxigênio que neste caso é um acessório do concentrador pois se destina para uso exclusivo como backup, como se sabe os gases medicinais são regulados pela Anvisa, contudo a notificação de gases medicinais está suspensa conforme Resolução RDC nº 25, de junho de 2015 (em anexo)

A RDC nº 69/2008 estabeleceu as Boas Práticas de Fabricação de gases medicinais e a RDC nº 70/2008 estabelece a lista de gases medicinais de uso consagrado e de baixo risco sujeitos a notificação e os procedimentos para a notificação. A RDC nº 69/2008 em seu item 04 diz o seguinte:

*“ 4.1 Exige-se para a liberação dos lotes fabricados profissional de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais.*

*4.2 O pessoal envolvido na produção de gases medicinais deve conhecer as exigências de Boas Práticas de Fabricação relevantes para estes produtos,*



*bem como os aspectos de importância crítica e os riscos potenciais dos gases medicinais”*

As normas citadas, são exclusivamente para os fabricantes de gases medicinais, Porém, a **RDC Nº 69/2008 FOI REVOGADA E SUBSTITUÍDA PELAS RDC Nº 301 E IN Nº 38, AMBAS DE 21 DE AGOSTO DE 2019.**

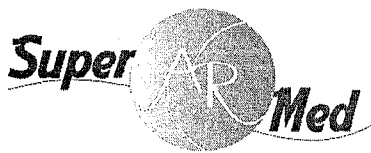
Desta forma, considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento e atender os requisitos da RDC 69/2008 sobre boas práticas de fabricação, pois mais uma vez informamos que esta RDC está **SUSPensa**.

Da maneira que se encontra o instrumento convocatório, está inibindo, restringindo diversas empresas do seguimento que não são fabricantes de gases medicinais e nem envasadoras, aonde somente fazem a distribuição.

Sobre, o item 8.5.3.6 verificamos uma exigência, que não condiz com a legislação vigente, pois a licitante ao apresentar o contrato com seu fornecedor, existe cláusulas sigilosas não sendo permitida por força contratual sua divulgação, sendo assim, tal exigência não tem amparo legal, solicitamos a exclusão desta exigência, solicitando se for da empresa distribuidora/revendedora a AFE de fabricação de gases do seu fornecedor para demonstrar a procedência dos gases medicinais e também a declaração constante no item 8.5.3.6 aonde a fabricante/envsadora autoriza a empresa comercializar os seus gases.

Em relação ao item 2.5.10 Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da CONTRATADA, com registro atualizado no CREA, não existe nenhuma legislação que exige que tenha profissionais em seu quadro de funcionários que possua CREA, visto que a mesma envia seu equipamento para manutenção em uma empresa de assistência técnica autorizada pelo fabricante.

No que se refere a documentação de habilitação, é notório algumas exigências que não possuem respaldo jurídico, extrapolando o que é permitido pela legislação, conforme os artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993 e ainda artigo 66 da Lei 14.133/2021.



### III – DO DIREITO

A Constituição da República, no inciso XXI, do artigo 37, assim dispõe:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifamos).*

Desse modo, a Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guerreado.

Vejamos o que diz o art.: 3º § 1º inciso I . Da Lei 8666/93:

*“ Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

Os entendimentos doutrinários com respeito às revisões do edital ensinam que devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, produtos para saúde em que ficam a disposição da população.



Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanello di Pietro

*“O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar”*

Sob *Idem factus* o Autor Hely Lopes Meirelles enseja o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

*“A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro, que mediante Julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais”*

assunto: Vejamos o que nossa Corte de Contas versa sobre o

**SÚMULA 177 do TCU : Restrição de Competitividade A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**

Acórdão 1711-12/10-2 - Segunda Câmara – **Processo 007.507/2010-0- Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de



*contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que **causem injustificada elevação dos custos**, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o **princípio da economicidade**, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo certame com redução do preço estimado em setenta por cento;*

A Administração Pública tem o dever de sempre buscar, entre os interessados em com ela contratar, a melhor alternativa disponível no mercado para satisfazer os **interesses públicos**. No caso em tela, se não houver alteração no instrumento convocatório no que tange a aplicação de cota reservada e exclusões de exigências de qualificação técnica restritivas, haverá clara ofensa a este princípio.

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. **Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico.**

Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.

A Súmula do STF nº 473 traz em seu bojo a possibilidade de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, por motivo de conveniência ou oportunidade. A Administração, por conseguinte, cabe tanto a anulação dos atos ilegais como a revogação de atos válidos e eficazes, quando considerados inconvenientes ou inoportunos aos fins buscados pela Administração.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente esta egrégia Administração não observou a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco. E requer desta maneira que seja revisada as exigências aqui guerreadas.

Destarte, outro não pode ser o procedimento da Impugnante, senão requerer que sejam aplicadas cota reservada para empresas enquadradas como ME e EPP, realizar a separação dos lotes de locação de



equipamentos e recarga de cilindros e seja totalmente revisado, os documentos de qualificação técnica e termo de referência.

#### IV- DO PEDIDO

Diante da exposição de fato e de direito, requer:

- a) Digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO, em seu inteiro teor e forma, determinando a retificação do edital;
- b) Modificação da condição de participação, seja aplicada cota para ME e EPP, nos mesmos moldes da licitação anterior deste mesmo objeto.
- c) Separação dos itens do Lote 03 ( Concentrador e Oxigenio).
- d) Revisão de todas as documentações exigidas no edital.
- e) Que seja reaberto o prazo inicial de divulgação do edital conforme os termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
- f) Observância do §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00;
- g) Remessa dos autos para a análise da Secretária de Saúde.
- h) Remessa dos autos para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que possa providenciar a fiscalização de controle conforme artigo nº 171 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Embu das Artes, 07 de Outubro de 2021.

Dra. Evellyn Potarcio  
OAB/SP 370.544



# **SAMS IBITINGA**

## **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

### **DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório:** 19/2021

**Pregão Presencial:** 05/2021

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção domiciliar de concentradores de oxigênio, acompanhados dos acessórios e cilindros de oxigênio, fornecimento continuado de oxigênio medicinal comprimido e locação de aparelhos BIPAP e CPAP.

**Interessado:** White Martins Gases Industriais LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 05/2021 apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36, sob protocolo nº 611/21 de 07/10/2021.

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de impugnação proposto.

Passamos então a análise dos pontos apontados:

#### **DO PLEITO:**

##### **Das Razões da Impugnante**

###### **Para o item 04, III.1 - DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES.**

O item 2.5.6 trata das manutenções corretivas referente ao item "2 Do Concentrador de Oxigenoterapia Domiciliar", o item 3.3, ao abastecimento dos gases medicinais referente ao item "3 Do Fornecimento do Gás Oxigênio Medicinal Comprimido" e o item 6.3 refere-se a ininterruptibilidade do serviço em sua completude.

Não há do que se falar em divergência quanto aos prazos de manutenção e recarga.

Além do que atualmente a empresa impugnante é a que venceu o último pregão deste objeto nos mesmos moldes do processo atual, e está fornecendo os itens há 2 anos.

###### **Para o item III.2 - DA CAPACIDADE DOS CILINDROS**



## **SAMS IBITINGA**

### **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

Ao especificar o intervalo da capacidade do cilindro backup do concentrador a intenção não é estabelecer preferência para o fornecimento do objeto, e sim atender as necessidades desta Autarquia, lembrando que para a solicitação de abertura do referido processo, realizamos cotações para a estimativa de média de preço, onde no mínimo 03 (três) empresas nos forneceram a cotação, além do que atualmente a empresa impugnante é a que venceu o último pregão deste objeto nos mesmos moldes do processo atual, mostrando não estar direcionada e nem restrita a participação, visto que mais empresas participaram do último certame realizado.

#### **Para o item III.3 - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCENTRADORES**

##### **a) Concentração mínima de Oxigênio**

Ao especificar o intervalo de pureza mínima do oxigênio do concentrador a intenção não é estabelecer preferência para o fornecimento do objeto, e sim atender as necessidades desta Autarquia e de se manter uma melhor qualidade ao paciente, lembrando que para a solicitação de abertura do referido processo, realizamos cotações para a estimativa de média de preço, onde no mínimo 03 (três) empresas nos forneceram a cotação, além do que atualmente a empresa impugnante é a que venceu o último pregão deste objeto nos mesmos moldes do processo atual, mostrando não estar direcionada e nem restrita a participação, visto que mais empresas participaram do último certame realizado.

##### **b) Da pressão**

Ao especificar a pressão de saída do concentrador a intenção não é estabelecer preferência para o fornecimento do objeto, e sim atender as necessidades desta Autarquia e de se manter uma melhor qualidade ao paciente, lembrando que para a solicitação de abertura do referido processo, realizamos cotações para a estimativa de média de preço, onde no mínimo 03 (três) empresas nos forneceram a cotação, além do que atualmente a empresa impugnante é a que venceu o último pregão deste objeto nos mesmos moldes do processo atual, mostrando não estar direcionada e nem restrita a participação, visto que mais empresas participaram do último certame realizado.



## **SAMS IBITINGA**

### **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

#### **c) Da voltagem**

Quanto a voltagem o item em específico exige **Um** ou **Outro** assim garante a participação de maior número de empresas.

**Para o Item III.4 – Da ausência do quantitativo de cilindros necessários em comodato.**

O edital especifica que:

#### **3.1 Das especificações:**

3.1.1 O fornecimento continuado e ininterrupto de gases medicinais comprimidos contempla: a retirada dos cilindros vazios, entrega dos cilindros abastecidos e as respectivas manutenções preventivas e corretivas.

Ou seja a empresa deve ter a quantidade de cilindro de acordo com a quantidade estabelecida no memorial descritivo.

Além do que atualmente a empresa impugnante é a que venceu o último pregão deste objeto nos mesmos moldes do processo atual, e está fornecendo os itens há 2 anos.

Diante disso, no sentido de garantir a qualidade do produto ofertado e respeitando os preceitos e normas legais das Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

**Interessado:** SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Quanto ao pedido de Impugnação da Empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 05/2021 apresentada pela empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.643.895/0001-88, recebido por meio de e-mail no dia 07/10/2021.



## SAMS IBITINGA

### SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Preliminarmente consigna-se ser tempestivo o pedido de impugnação proposto, mas **deixo de acolher** por não atender os pressupostos editalícios.

Constatou que a empresa não apresentou na forma da Legislação vigente, o Pedido de Impugnação contra o Edital de Licitação em referência pelos fatos e fundamentos descritos. Ou seja, ao impetrar impugnação junto a Administração é necessário que a requerente apresente Procuração junto ao pedido ou Contrato Social tratando-se de sócio da empresa, observando o que a Lei diz. Para tanto transcrevemos abaixo a legislação pertinente, onde se verifica que a petição apresentada pela empresa não está firmada.

#### Código Civil – Capítulo X

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato

Constatou-se também a ausência de protocolo desta Autarquia e ausência de assinatura da impugnante.

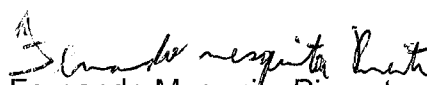
Desta forma o Direito Líquido e Certo para impetrar a presente impugnação ao ato convocatório não está amparada nos preceitos legais da esfera jurídica a qual este pregoeiro se encontra estritamente vinculado.

Portanto, remeta-se ao Departamento de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, e;

À consideração superior para análise e decisão.

É o parecer. S. m. j.

Ibitinga, 08 de outubro de 2021.

  
Fernando Mesquita Pimenta  
Pregoeiro



**SAMS IBITINGA**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde**

[

O Departamento de Compras e Licitações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS de Ibatinga, através de seu pregoeiro, encaminha impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, Processo nº 19/2021, a este Departamento Jurídico para análise e posterior parecer.

As impugnantes WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. e SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME apresentam tempestivamente impugnações ao respectivo edital, conforme parecer do pregoeiro, motivo pelo qual ambas foram recebidas.

Entretanto, no que tange à impugnação apresentada tempestiva e formalmente adequada nos moldes do edital (Cláusula VIII) pela impugnante WHITE MARTINS, cumpre esclarecer que conforme demonstrado pelo Pregoeiro, em seu parecer não se vislumbra quaisquer necessidades de esclarecimentos ou correções, considerando que as



## **SAMS IBITINGA**

### **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

descrições técnicas do certame são claras e que não há qualquer indicativo de limitação da concorrência. Ademais cumpre salientar que a impugnante foi a última contratada por esta Autarquia e que se submeteu a edital nos mesmos termos na referida contratação.

No que se refere à impugnação apresentada pela impugnante **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME**, cumpre esclarecer que em que pese tempestiva, a referida impugnação apresentada via e-mail não atende o contido em cláusula VIII do edital do certame, motivo pelo qual deixa de ser analisada. Aliada ainda, ao fato de não estar devidamente comprovada os poderes de representação da subscritora em nome da impugnante, por meio de contrato social ou instrumento de procuração.

Portanto, com base nas alegações ofertadas pelos impugnantes e no contido no parecer do pregoeiro, não se vislumbra qualquer vício que fundamente a alteração do presente edital.

Ibatinga, 08 de Outubro de 2021.

**Larissa Rodrigues Demiciano**

**Advogada do SAMS**

**OAB/SP – 318.683**



# **SAMS IBITINGA**

## **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

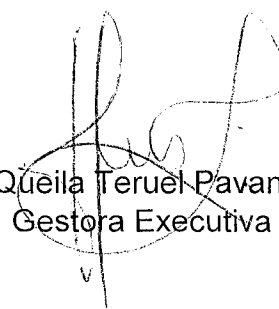
Ibitinga, 08 de outubro de 2021.

**Processo Licitatório n. 19/2021**

**Pregão Presencial n. 05/2021**

**Assunto: Pedido de impugnação do edital supra, formulado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e pela empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOELHO e **INDEFIRO** as impugnações do edital nos termos propostos, remetendo-se os autos ao Departamento de Compras para as devidas providências.

  
Queila Teruel Pavani  
Gestora Executiva